



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 92 ,

DE 07 DE JANEIRO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 60,000,000, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção de garantia da União em operações de empréstimos e financiamento externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 60,000,000 (sessenta milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina à realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado:

I - até US\$ 45,000,000 (quarenta e cinco milhões de dólares) serão utilizados na pavimentação da estrada que liga Vilhena a Pimenteiras (Vilhena-Colorado D'Oeste; Colorado D'Oeste-Cerejeiras; Cerejeiras-Pimenteiras);

II - até US\$ 12,000,000 (doze milhões de

Publicado no Diário Oficial
de dia 09/01/86



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

dólares) serão aplicados na recuperação e implantação de estradas vicinais;

III - Até US\$ 3,000,000 (três milhões de dólares) serão utilizados em eletrificação rural.

Art. 2º - A caução ou penhor autoriza dos no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

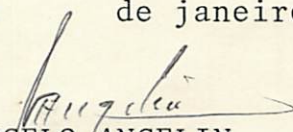
III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igual mente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais, ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Porto Velho, de janeiro de 1986.


ÂNGELO ANGELIN
Governador